REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 15/99/A, de 29 de Abril

Através do Decreto Legislativo Regional nº 15/99/A, de 29 de Abril, procedeu-se à aplicação à Região do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 94/62/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens.

Pretendeu-se tornar o mesmo diploma exequível na Região Autónoma dos Açores, definindo quais as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização. No entanto, com a publicação do Decreto Legislativo Regional nº 15/99/A, de 29 de Abril verificou-se existirem alguns aspectos que importava rever.

Por conseguinte, a alteração do referido diploma, introduz mudanças na composição da Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE), que melhorarão o funcionamento da mesma, e tem em consideração as alterações orgânicas verificadas na estrutura do VIII Governo Regional.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Os artigos 2º e 4º do Decreto Legislativo Regional nº 15/99/A, de 29 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

"Artigo 2º.

(…)

1. . A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem, previstos na alínea c) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4º do presente diploma.

2. As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, quando estejam em causa interesses da Região.

3. …….

4. …….

5. …….

6. …….

7. …….

Artigo 4º.

(…)

a) ……

2. A CRAGERE integra dos representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais preside, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

a) ……

b) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

c) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

d) Um representante das Organizações não Governamentais de Ambiente (ONGA);

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

e) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;

f) Um representante de cada entidade gestora, prevista no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na região."

Artigo 2º.

0 Decreto Legislativo Regional nº 15/99/A, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas por este diploma, é devidamente renumerado e republicado em anexo com as necessárias correcções.

Artigo 3º.

0 presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 5 de Setembro de 2001.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º.

Artigo 1º.

Âmbito

0 Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º.

Competências

1. A competência para a fixação de novos objectivos de valorização e reciclagem, previstos na alínea c) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4º do presente diploma.
2. As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e do Ambiente, quando estejam em causa interesses da Região.
3. As competências atribuídas à Inspecção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pelo Serviço de Inspecção Económica.
4. As referências feitas e as competências atribuídas à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente e recursos naturais consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

5. As referências feitas ao ministério da tutela consideram-se feitas à secretaria regional da tutela.

6. As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do .Ministério da indústria e Energia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

7. As competências atribuídas ao Director-Geral do Ambiente são exercidas pelo Director Regional do Ambiente.

Artigo 3º.

Coimas

0 produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 4º.

Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE)

1. É criada a nível regional, a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2. A CRAGERIE integra dois representantes da Secretaria Regional do Ambiente, um dos quais preside, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

a) Um representante da Secretaria Regional da Economia;

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

b) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;

c) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

d) Um representante das Organizações não Governamentais de Ambiente (ONGA);

e) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;

f) Um representante de cada entidade gestora, prevista no nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 366-A/97, de 20 de Dezembro, a operar na região."

Artigo 5º.

0 presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional